

PARECER Nº 506/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0056/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, segundo o qual os órgãos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, deverão obter certificação que comprove a sustentabilidade dos edifícios que ocupam, por ocasião de construção, reforma ou manutenção do local, demonstrando que estão de acordo com projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, observado o devido processo licitatório.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Sob o aspecto formal, a proposição foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 13, I e II, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na proposição.

No mérito, importa frisar que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico. Com efeito, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O § 1º, V, do referido artigo estabelece que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Vale mencionar, como exemplo de preocupação do legislador municipal, o art. 162 da Lei Orgânica que vislumbra uma diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:

“Art. 162. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei.” (grifamos)

Por outro lado, ao estabelecer critérios para garantir a sustentabilidade dos edifícios dos órgãos da Administração Pública, versa o projeto sobre matéria atinente à Código de Obras e Edificações, encontrando fundamento no Poder de Polícia das construções que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Poder-se-ia afirmar que a matéria constante da proposição estaria incluída na competência executiva ao estabelecer critérios construtivos bastante determinados e

que, de certa forma, tolhem a liberdade do administrador na realização de obras públicas.

Todavia, cabe consignar que, entre o princípio da separação entre os poderes, valor que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar, e a tutela efetiva do meio ambiente, privilegia-se esta última no caso concreto que ora se analisa, tendo em vista que a ponderação entre os princípios de igual hierarquia deve ser prática, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realizar a vontade constitucional.

Nesse sentido o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da ADIN nº 157.126-0/6-00 (acórdão proferido em 28/05/2008), nos autos da qual se arguía a inconstitucionalidade de lei municipal, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sob o argumento de interferência na administração pública.

No acórdão proferido nos autos da citada ação, restou consignado que, no embate entre questões procedimentais e tutela do meio ambiente, exercendo-se um juízo de ponderação, deve-se privilegiar a tutela da vida e, conseqüentemente, a tutela do meio ambiente.

A propositura encontra consonância com a chamada licitação sustentável, conceituada por Vagner Bertoli como instrumento a ser utilizado pela Administração Pública nas compras e prestações de serviço na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável para as presentes e futuras gerações. Em suas palavras:

“A Administração Pública, responsável por grande parte da contratação de produtos e serviços, deve adotar posturas em licitações, de modo a conscientizar a todos sobre a responsabilidade social com o meio ambiente. Objetiva ser indutora na produção de produtos e serviços alinhados com o desenvolvimento sustentável, pois, desta forma, o custo benefício será maior”. (In: Licitação Sustentável, Revista Eletrônica Jus Vigilantibus, Disponível em: \<<http://jusvi.com/artigos/42701>\>. Acesso em: 01 agosto 2011)

Dessa forma, o projeto encontra fundamento na competência legislativa suplementar para editar regras que dêem maior eficácia aos princípios da licitação (art. 30, inciso II, CF/88), bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a licitação destina-se a garantir a observância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Com relação à legislação infraconstitucional, cumpre citar também como fundamento a Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelece o Poder Público como fomentador de atividades para o desenvolvimento sustentável, a própria Lei de Licitação nº 8.666/93, art. 12, VII, ao estipular que o requisito de impacto ambiental deverá ser observado na contratação de obras e serviços e por fim, a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, em seu art. 72, § 8º, ao impor sanções administrativas restritivas de direitos para aqueles que venham a desrespeitar as normas que visam à preservação do meio ambiente sustentável, sem prejuízo das sanções penais e civis.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, à preservação do meio ambiente e à licitação e contratos, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, devendo ser realizadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado, dentre outros, no art. 30, inciso I e II; 22, inciso XXVII; 23, inciso VI; e 225, caput, da Constituição Federal e nos arts. 13, incisos I e II; 37, caput, e 129 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LE-GALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT – PRESIDENTE

CELSO JATENE - PTB – RELATOR

ABOU ANNI – PV

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR

SANDRA TADEU - DEM